Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo Nº 29.566 Data 17.12.2007

Projeto de Lei Complementar nº 08/2007

Autor Prefeito Municipal

Assunto

Autoriza o Poder Executivo a conceder abono no valor de R$ 500,00 aos servidores públicos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta do Município e aos conselheiros tutelares.

TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em __/__/__ _____ Diretor de Secretaria			

Resultado

Aprovado por_____a_____votos
Rejeitado por_____a_____votos
Pompéia,____/____/____

_____
Presidente

Aprovado por_____a_____votos
Rejeitado por_____a_____votos
Pompéia,____/____/____

_____
Presidente

Autógrafo Nº 47/2007 Lei Complementar nº 40 de 19/12/2007

Observações:

Arquivado em __/__/__

_____
Diretor da Secretaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

Pompéia, 17 de dezembro de 2007.

Convoque-se Sessão Extraordinária para o dia 19/12, às 11 horas.
Pompéia, 17/12/2007.
Jomar Strabelli
Presidente

Ofício 690/GP/07

P.L.C. 08/2007

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos solicitamos os valiosos préstimos de Vossa Excelência no sentido de ser feita a convocação extraordinária da Câmara Municipal nos termos dos artigos 12, I, e 51, XXI, da Lei Orgânica do Município de Pompéia para a apreciação e votação do Projeto de Lei Complementar que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ABONO NO VALOR DE R$ 500,00 AOS SERVIDORES PÚBLICOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO E AOS CONSELHEIROS TUTELARES.

Continuando à disposição agradecemos e reiteramos a Vossa Excelência votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor Presidente
JOMAR STRABELLI
Câmara Municipal de Pompéia

Câmara Municipal de Pompéia
17 DEZ 2007
Recebido

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - Caixa Postal n.º 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax (14) 3405-1500

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 08 / 2007

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ABONO NO VALOR DE R$ 500,00 AOS SERVIDORES PÚBLICOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO E AOS CONSELHEIROS TUTELARES.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar :

ARTIGO 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos servidores públicos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta do Município e aos conselheiros tutelares, no mês de dezembro de 2007, um abono no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais).

ARTIGO 2.º - O abono previsto no artigo 1.º desta lei complementar, que será pago em parcela única, não é cumulativo e não integra a remuneração para quaisquer efeitos, não constituindo base de incidência de contribuição previdenciária, sindical ou do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e não se configura como rendimento tributável dos servidores públicos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta do Município e dos conselheiros tutelares.

ARTIGO 3.º - As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4.º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 17 de dezembro de 2007; 79.º da Fundação e 69.º da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompéia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-970 - Telefax (014) 3452-1405 - Pompéia -SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Finanças

Parecer em conjunto

Projeto de Lei Complementar nº 8/2007
Autor: Prefeito Municipal de Pompéia
Assunto: Autoriza o Poder Executivo a conceder abono no valor de R$ 500,00 aos servidores públicos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta e aos conselheiros tutelares.

O presente Projeto de Lei Complementar, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a conceder abono aos servidores municipais e aos conselheiros tutelares.

Analisado pela Comissão de Justiça foi declarado legal e constitucional. Quanto à não incidência na remuneração para efeitos previdenciários e FGTS, entendemos estar dentro do que dispõe a Lei Federal nº 8.212, que, em seu artigo 28, parágrafo 9º, letra e, determina que as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário, não têm incidência do INSS.

Quanto ao mérito, somos favoráveis.
Pela aprovação.
Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2007.

Valentim Marques de Abreu
Relator

Eurípedes Avelar
Membro Comissão de Justiça

Nilson Fernandes da Silva
Membro Comissão de Finanças

Paulo Sato
Membro Comissão Finanças

Capítulo IX

DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º . (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 4º O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior)

§ 6º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94)

§ 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

c) (Revogada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os ~~fins desta Lei~~, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela *"in natura"* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

e) as importâncias: (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

7. recebidas a título de ganhos eventuais e ~~os abonos~~ expressamente ~~desvinculados do salário~~; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Art. 29. (Revogado pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999)

Capítulo X

TABELA DE INCIDÊNCIA

RUBRICA	INCIDÊNCIA
Abonos	
Abonos	Sim
Abono Salarial	
definição Quantia que o Empregador concede a seus empregados de forma espontânea e em caráter transitório ou eventual ou por determinação legal. Não integra o salário-de-contribuição os abonos expressamente desvinculados dos salários, a partir de 22/05/98. (Lei 8.212, art. 28 § 9º, item 7).	Não
Adicional de Férias - CF/88 - Art. 7º	
definição É a remuneração adicional de férias de, pelo menos 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, devida a partir de 05/10/88, na forma prevista no inciso XVII do art. 7° da Constituição Federal. Quando é devido Por ocasião do pagamento das férias gozadas na vigência do contrato de trabalho ou indenizadas, integrais e/ou proporcionais na rescisão do contrato de trabalho. A quem é devido: Empregados; Trabalhadores Avulsos; Empregados Domésticos. Incidência de contribuição Quando o adicional é pago juntamente com a remuneração de férias gozadas, na vigência do contrato de trabalho. Não incidência de contribuição Quando o adicional é pago relativamente às férias indenizadas integrais e/ou proporcionais, na rescisão do contrato de trabalho (art 28 § 9º "d" da Lei 8.212/91).	Sim

Abono de Férias	
Definição: É aquele concedido em virtude de cláusulas do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo trabalhista, na forma do art.144 da CLT e não se confunde com o abono pecuniário, que é a venda de 1/3 das férias de que trata o art. 143 da CLT, nem com o 1/3 constitucional.	Sim
Abono Pecuniário	
- Dias vendidos (art 143 da CLT) - Não excedente de 20 dias do salário (art. 144 da CLT). (M.P. 1.663-10, de 28/05/98). definição É a conversão de 1/3 de período de férias a que tem direito, em espécie (dinheiro), ou seja, a venda de 10 dias de férias.	Não
Acordo na Justiça do Trabalho	
a) Importância paga a empregado, resultante de acordo celebrado entre as partes, a fim de pôr termo ao processo trabalhista: a.1- Parcelas que integram o salário-de-contribuição ou o total do acordo quando aquelas não estiverem discriminadas..... a.2- Parcelas não integrantes do salário-de-contribuição caso estejam discriminadas no acordo..... b) Férias indenizadas e a importância prevista no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (40% FGTS)... c) Atualização monetária das parcelas... d) Juros de Mora... e) Honorários periciais...	Sim Não Não Sim Não Não
Adiantamentos	
- De 13° salário. - De férias (pagamento antecipado na forma da legislação trabalhista). - Adiantamento de salários deduzidos do respectivo salário ou compensados no próprio mês. - De salários;... - Antecipação em função de política salarial; - Adiantamentos (vales) não restituídos;	Não Não Não Sim Sim Sim
Adicionais	
- Insalubridade, periculosidade de trabalho noturno e de tempo de serviço, além de outros.	Sim
Adicional Pago a Aeronauta	

- Indenização das despesas com alimentação e pousada, quando não por imposição de vôos tenha que se deslocar para outra base, e das despesas de sua mudança e a de sua família, quando transferido de uma para outra base, com mudança de domicílio.	Não
Ajuda de custo	
definição Pagamento único destinado a indenizar as despesas do empregado, oriundas de sua transferência para local diverso daquele em que tem domicílio. 1- Exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado: a) paga de uma única vez na forma do art. 470 da CLT... b) quando recebido em mais de uma parcela... 2 - Recebido pelo Aeronauta, nos termos do art. 51, § 5º "a" da Lei 7.183/84.....	 Não Sim Não
Alimentação (ver: salário in natura)	
- De acordo com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.	Não
Aluguel	
- Acréscimo de salário quando pago ao empregado para atender a despesas com habitação.	Sim
Aprendiz	
- Ver Bolsa de Estudos - menor aprendiz	
Assistência Escolar	
- o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 9º, da Lei nº 9.394/96, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.	Não
Assistência Médica (Ver: Reembolso - Despesas Médicas e Medicamentos)	
- o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado.	Não
Auxílio-Doença	
- Até 15 dias. (Afastamento da atividade por doença com ou sem a posterior concessão de benefício pelo INSS). - Complementação salarial (a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo a totalidade dos empregados da empresa).	Sim Não
Aviso-Prévio Trabalhado	
Aviso-Prévio Trabalhado	Sim

Aviso Prévio Indenizado	
A partir da MP 1523-7/97 até a vigência da MP 1596-14/97 (Exigibilidade suspensa a partir de 27/11/97 - ADIN 1659.6) definição Aviso dado pela parte (empregado ou empregador) que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato por prazo indeterminado: Aviso Prévio será proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo 30 dias (art. 7º, Inciso XXI, Constituição Federal). Aviso Prévio Trabalhado/Incidência Quando a parte é pré-avisada da futura rescisão, denomina-se aviso prévio trabalhado e, portanto, com relação a esse período, são pagos normalmente os salários e sobre esses incidem as contribuições previdenciárias. Aviso Prévio Indenizado/Não Incidência Por outro lado, quando a rescisão de contrato se dá imediatamente, ou seja, sem o aviso prévio, diz-se que este é indenizado e, portanto, não integra o salário-de-contribuição. Aumento salarial Ocorrido durante o cumprimento do aviso prévio, bem como as demais vantagens econômicas gerais, beneficiarão o trabalhador. Reconsideração O aviso prévio pode ser reconsiderado desde que com a concordância de ambas as partes.	Sim Não
Benefícios da Previdência Social	
- os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.	Não
Bicho	
- Prêmio a jogador de futebol profissional por vitória, empate, classificação, título obtido, etc.	Sim
Bolsa de Estágio	
- Atividade de aprendizagem social, profissional e cultural de estudantes regularmente matriculados e com freqüência efetiva nos cursos vinculados ao ensino oficial e particular, em nível superior e de 2º grau profissionais e de escola de educação especial. (Admitidos na forma da Lei nº 6.494/72 e 8.859/94)	Não
Bolsa de Estudos	
a- Bolsa concedida a empregado (desde que não concedida a todos - Ver item Assistência	

Escolar) b- Bolsa a menor assistido c- Bolsa de residência médica - (integra o valor da bolsa o reembolso de 10% do salário-base. Lei 8.138/90)	Sim
Bonificação	
(ver Gratificações)	Sim
Cesta Básica	
De acordo com o PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador)	Não
Comissões de qualquer espécie	
- No mês do pagamento crédito.	Sim
Creche	
- reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas. - reembolso babá limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança.	Não
Décimo-Terceiro Salário	
Até 08/89 A partir de 09/89 Observação: O valor de 1/12 do décimo-teceiro salário pago no aviso prévio tem natureza indenizatória e, desde 11/91 não é base de incidência de contribuição previdenciária.	Não Sim
Diária para Viagem	
definição São valores destinados a cobrir as despesas com alimentação e hospedagem nas viagens do empregado a serviço da empresa. Incidência de contribuição Quando o valor das diárias excede a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal do empregado, elas integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total. (art. 28, § 8º "a" de Lei 8.212/91) Para efeito de verificação do limite (50%), o valor das diárias não será computado no cálculo	Sim

da remuneração. (item 13.4 b e 13.10 da ON 08/97) Não há incidência de contribuição Diárias para viagens cujo valor total não excede a 50% da remuneração mensal do empregado. (art. 28, § 9º, "h" da Lei 8.212/91)	
Direitos Autorais	
- Pagamento pela exploração de obras artísticas. No contrato de direitos autorais inexiste prestação de serviços que caracterizem vínculo empregatício ou locação de serviços.	Não
Etapas	
(Marítimos) alimentação fornecida a bordo e constitui-se no pagamento da importância correspondente quando desembarcado o prestador de serviços.	Sim
Férias	
a)Gozadas simples (Remuneração + Adicional de 1/3 CF/88) b) Pagas em dobro, gozadas na vigência do contrato de trabalho: b.1- referentes às férias gozadas (valor da remuneração + adicional de 1/3 CF/88). b.2- referente ao adicional (dobra da remuneração de que trata o artigo 137 da CLT + 1/3 CF/88)..... c) Férias Indenizadas - vencidas, simples, em dobro ou proporcionais, pagas na rescisão (remuneração + adicional de 1/3).	Sim Sim Não Não
Fretes, Carretos e Transporte	
a) Pagos a pessoa jurídica; b) Pagos a pessoa física autônoma	Não Sim
Gorjetas	
Gorjetas	Sim
Gratificações	
- As gratificações concedidas a qualquer título, quando habituais.	Sim
Gratificações a Dirigente Sindical	
Gratificações a Dirigente Sindical	Sim
Habitação	
- Fornecida ou paga pelo empregador, contratualmente estipulada ou recebida por força de costume.	Sim

- Fornecida ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante de sua residência, em canteiro de obras (ver salário in natura).	Não
Horas Extras	
Horas Extras	Sim
Licença-Prêmio Indenizada	
Licença-Prêmio indenizada	Não
Licença Remunerada	
Licença Remunerada	Sim
Lucros Distribuídos	
- Pagos ou creditados ao segurado contribuinte individual - atividade: empresário (sociedades mercantis) - Valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social (sociedade civil) ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício ou quando a contabilidade for apresentada de forma deficiente. (art. 201, § 5º, II, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99 e Inciso II do § 5º e § 6º do Art. 77 da IN nº100/2003).	Não Sim
Luvas	
- Importância paga pelo empregador ao atleta profissional de futebol.	Sim
Multa	
- Multas incluídas em acordo ou sentença decorrente de ação trabalhista. - Multa prevista no § 8° do art. 477 da CLT (não cumprimento do prazo previsto no § 6° do mesmo artigo, para pagamento da rescisão contratual).	Não
Participação nos Lucros	
- Em desacordo com a MP 794/94 e reedições - Quando paga ou creditada ao empregado de acordo com lei específica	Sim Não
Passe (participação do atleta em 15% de seu valor)	
- Passe é a importância devida por uma associação desportiva à outra, pela cessão do atleta profissional de futebol durante a vigência do contrato ou depois do seu término. Na cessão, o atleta terá direito à parcela de 15% do montante do passe, devido e pago pelo empregador cedente.	Sim
Percentagens	
Percentagens	Sim

Prêmios	
Prêmios	Sim
Previdência Privada	
- O valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativa ao programa de previdência complementar privada, aberta ou fechada, e do prêmio de seguro de vida em grupo, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os artigos 9º e 468 da CLT.	Não
Produtividade	
Produtividade	Sim
Quebra de Caixa	
Quebra de Caixa	Sim
Reembolso-Creche	
- Ver creche.	
Reembolso por Despesas Médicas e Medicamentos	
-Desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa	Não
Remuneração de Empresários	
Remuneração de Empresários (Pró-Labore)	Sim
Repouso Semanal	
Repouso Semanal	Sim
Representação (Salários)	
Representação (Salários)	Sim
Salário-Família	
a) Nos valores legais; b) Valores excedentes aos legais ou ao limite de idade legalmente estabelecido.	Não Sim
Salário In Natura	
- Alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força de contrato ou de costume, fornecer habitualmente. - Pago ao trabalhador contratado para prestação de serviço em localidade distante de sua residência habitual (frentes de trabalho). Alimentação de acordo com o PAT. definição É o programa de benefício-alimentação, oriundo de incentivo criado pelo governo, para fins de	Sim Não

propiciar melhores condições à alimentação do trabalhador. Adesão da empresa Consiste no encaminhamento, pela empresa, da Carta de Adesão, formulário próprio, instruído com os seguintes elementos: a) identificação da empresa beneficiária; b) número de trabalhadores beneficiados no ano anterior; c) número de refeições maiores (almoço, jantar e ceia) e menores (desjejum e merenda) no ano anterior; d) tipo de serviço de alimentação e percentuais correspondentes (próprio, fornecedor, convênio e cesta básica); e) número de trabalhadores beneficiados por faixas salariais no ano anterior; f) termo de responsabilidade e assinatura do responsável pela empresa. Execução do programa A empresa beneficiária pode manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas. Natureza salarial/ Não incidência A parcela in natura paga pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador, desde que constituída e formalizada de acordo com o Programa de Alimentação ao Trabalhador, caso contrário deve ser considerado salário.	
Salário-Maternidade	
- Remuneração do período de estabilidade, prevista na alínea b, inciso II, artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-CF/88.	Sim
- Nos casos de conversão em indenização previstas no artigo 496 e 497 da CLT	Não
Saldo de Salários	
Saldo de Salários	Sim

Sentença Judicial na Justiça do Trabalho	
(Vide Acordo na Justiça do Trabalho)	
Transporte	
- Ver Tópicos: Salário in natura, Vale Transporte e Veículos.	
Uniforme	
(Fornecido ao empregados e utilizado no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços)	Não
Vale Transporte	
(Lei 7.418/85 e Dec. 95.247/87)	Não
Veículo (Uso de veículo próprio do empregado)	
- com ressarcimento de despesa comprovada	Não
- despesa não comprovada	Sim